

TC 017.160/2020-0

Apensado: TC 018.757/2020-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Representantes: Exmos. Srs. Deputados Federais Antônio Idilvan de Lima Alencar e Túlio Gadêlha Sales de Melo e Exmo. Sr. Senador Weverton Rocha Marques de Souza.

Representado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Advogado ou Procurador: Lucas de Castro Rivas OAB/DF 46.431 e Marcos Aldenir Ferreira Rivas OAB/DF 51.830 (peça 10).

Interessado em sustentação oral: não há

Propostas: Mérito (prejudicada).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelos Exmos. Srs. Deputados Federais Antônio Idilvan de Lima Alencar e Túlio Gadêlha Sales de Melo contra suposta ilegalidade dos Editais n. 25, de 30/3/2020 (DOU de 31/3/2020, Seção 3, p. 33-47), e n. 27, de 30/3/2020 (DOU de 31/03/2020, Seção 2, p. 47-51), lançados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), abrindo o Exame Nacional do Ensino Médio de 2020 – Enem 2020, nas modalidades impresso e digital, respectivamente.

1.1. A estes autos propôs-se a juntada do TC 018.757/2020-0, que trata de representação de autoria do Exmo. Sr. Senador Weverton Rocha Marques de Souza, conexa a presente. O Exmo. Sr. Relator despachou pelo conhecimento da representação, determinou, por força da Súmula 103 deste Tribunal, combinadamente com o art. 55 do CPC e o art. 36, caput, da Resolução TCU 259, de 2014, em face do instituto da conexão, apensá-lo ao TC 017.160/2020- 0, sem julgamento de mérito. Considerou, ainda, o pedido cautelar formulado prejudicado (peça 10 do TC 018.757/2020-0).

HISTÓRICO

2. Os representantes, fundados no art. 237, inciso II, do RI/TCU, apresentaram denso arrazoado, destinado a arguir ilegalidade nos editais do Enem 2020, mencionados acima (peça 1), notadamente em relação ao cronograma fixado, estabelecendo as seguintes datas:

a) 6 a 17/4/2020, para justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020;

b) 27/4/2020 a 1º/5/2020, para recurso de eventual indeferimento;

c) 1º a 22/5/2020, para inscrição no Enem 2020;

d) 1º e 8/11/2020 para aplicação das provas impressas e digitais, respectivamente.

3. Sustentaram a nulidade dos atos na medida em que padecem de ilegalidade do objeto, bem como violam a igualdade de condições entre candidatos e a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, previstos nos artigos 3º, I, e 4º, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal 9.394/1996) (peça 1, p. 2).

4. Aduziram que a maior preocupação é com os estudantes das áreas rurais, porquanto,

segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua (2017), não bastasse a utilização da internet por essas populações cair a 41% na média nacional, chegam aos baixos patamares de 27,3% no Norte e 35,8%, no Nordeste (peça 1, p. 4).

5. Da mesma forma, impugnaram alegação do Inep, no sentido da existência de outros meios de inclusão digital e de acesso à internet (pelo celular, por exemplo)”, falando em “ruptura digital acelerada” e que, segundo pesquisa da FGV/EAESP, estão em uso “1,6 dispositivos portáteis por habitante”. Tese que seria rechaçada por estudo do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic, integrante do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI, pois seus indicadores apontam que, nas classes D e E, 59% das pessoas não tem acesso à internet em casa (peça 1, p. 14).

6. Ao final, postularam (peça 1, p. 22):

a) o recebimento da presente representação, nos termos do artigo 235 do RI/TCU;

b) a concessão de medida cautelar, inaudita altera parte e ad referendum do Plenário, na forma do artigo 276 do RI/TCU, para suspender os Editais n. 25, de 30/3/2020 (DOU de 31/3/2020, Seção 3, p. 33-47), e n. 27, de 30/3/2020 (DOU de 31/3/2020, Seção 2, p. 47-51);

c) depois, a adoção das providências de processamento pertinentes, conforme dispõem os artigos 250 a 252 do RI/TCU;

d) ao final, seja assinalado prazo de 15 (quinze) dias (RI/TCU, art. 251) para o Inep adotar providências necessárias para o adiamento do cronograma constante dos Editais n. 25, de 30/3/2020 (DOU de 31/3/2020, Seção 3, p. 33-47), e n. 27, de 30/3/2020 (DOU de 31/3/2020, Seção 2, p. 47-51), e, se não atendido, a sustação dos efeitos destes atos, nos termos do inciso X do artigo 71 da Constituição.

7. Esta unidade técnica promoveu instrução inicial, referente ao juízo sobre o pedido de cautelar (peças 12-14).

8. Na referenciada instrução originária, assentou-se que as constatações postas nos itens 29 a 33 demonstram que permanecem as condições alegadas pelos autores da representação, uma vez que as alterações que as mitigariam ou ainda não se realizaram (são intenções declaradas, mas não formalizadas) ou modificaram diminutamente as datas de realização das provas tão somente do Enem digital, passando de 1º e 8/11/2020 para 22 e 29/11/2020.

9. Avançando na averiguação do **fumus boni juris**, a instrução primeira observou a legislação de regência para afirmar a existência de **duas premissas** relativas ao que versa os presentes autos: a) a desigualdade de condições como fato notório; b) todas as ações administrativas devem ter como pano de fundo a promoção gradual da igualdade. É o que se retira das seguintes normas:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Lei 13.005/2014, aprova o Plano Nacional de Educação - PNE

Art. 2º São diretrizes do PNE:

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

Decreto 9.432/2018, regulamente a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

II - verificar a qualidade da educação básica;

V - fomentar a inclusão educacional de jovens e adultos; e

VI - promover a progressão do sistema de ensino.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência do estudante na escola;

II - garantia do padrão de qualidade; e

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º Integram a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica:

I - o Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb;

II - o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Enceja; e

III - o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

10. Havia, como ali pontuado, mandamentos infraconstitucionais destinados à realização da previsão constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), sendo o ensino ministrado segundo o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I). Dito de outra forma, **sendo a desigualdade um fato, todas as ações administrativas devem ter como pano de fundo a promoção gradual da igualdade**. Caso contrário estar-se-á transgredindo a Constituição e as normas infraconstitucionais supramencionadas.

11. Foi consignado, a partir de citações doutrinárias e jurisprudenciais, que essa asserção carrega o seguinte conceito: onde habita a desigualdade, as medidas devem ser tomadas para mitigá-las e não para majorá-las. Não é porque os editais são universais para todos os alunos concluintes ou que concluíram o ensino médio, que não podem ter inseridos neles mecanismos de redução das desigualdades, dentre eles a fixação das datas das várias etapas do exame, de forma a minimamente nivelar o que a pandemia tratou de acentuar: a desigualdade como fato foi alargada pela pandemia. Caso contrário, o arbítrio transforma a igualdade em privilégio de alguns.

12. Esse é o ponto de conexão encontrado na instrução de peça 12 para adentrar na outra premissa: **a desigualdade de condições como fato notório**. De fato, como apontam os autores da representação, há evidente exclusão digital, a qual passou a ser mitigada pela adoção de medidas de inclusão através das escolas públicas. Inclusão digital como quarta geração dos direitos fundamentais, como ensina Maria Teresa Cao e Simone Siliani (Nuove generazioni dei diritti La Rivista Testimonianze: Articoli n. 461)

13. Naquele exame prefacial, alguns elementos conduziram a tal conclusão. Em termos de computador com internet, verificou-se que os Estados do Norte e do Nordeste apresentam níveis até quatro vezes inferiores aos Estados do Sul, Sudeste e Centro-oeste, os quais ocupam as onze melhores posições do ranking. No âmbito dos municípios, existem ao menos vinte municípios com inimagináveis 0% a 1,67% de computador e internet no domicílio. De outra, em 2018 havia mais de 30% dos brasileiros sem acesso à internet, anotando-se que a desigualdade digital separa o campo da cidade. Apesar da melhoria em uma década, ao fim de 2018, 56 em cada 100 domicílios rurais no país não estavam conectados à web. Em 2015, a internet chegava em 78% das escolas públicas urbanas e apenas 13% das rurais, sendo a velocidade da banda larga na zona rural de 1 Mbps.

14. Destacou-se na instrução prefacial ser a questão da velocidade também verificável na telefonia móvel. Sabe-se bem da dificuldade de “sinal” em determinadas localidades do interior, bem como a brutal diferença de velocidade e qualidade entre os denominados 2G e 4G.

15. Por todos os elementos acima, entendeu-se fazer todo sentido o alegado pelos autores da representação, no sentido de que as escolas públicas são, ainda que com todos os problemas de velocidade de conexão de banda larga, um importante reduto para redução das desigualdades. Estando fechadas em razão da pandemia, agrava-se o problema, com maior acento no meio rural.

16. Anotou-se então outro problema: a ausência de sincronia nas medidas das escolas públicas e privadas para a continuidade das aulas, paralisadas já em março deste ano, diferenciando-se quanto ao dia de início. Enquanto as privadas providenciaram rapidamente aulas telepresenciais ou gravadas, tendo seus alunos maior acesso a internet e de qualidade, nas escolas públicas isso se dá de forma embrionária e experimental.

17. Alertou-se que tão somente em 28/4/2020 o Conselho Nacional da Educação (CNE) aprovou diretrizes das escolas durante a pandemia. Entre elas, em cenário de incerteza de retomada das aulas **(cada município e cada estado podem estabelecer datas diferentes, o que cria um outro imbróglio)**, apresenta-se recomendações para que atividades não presenciais possam ser utilizadas como carga horária, de modo a não gerar reposições de aulas. Interessante notar a recomendação para que **“as avaliações nacionais e estaduais considerem as ações de reorganização dos calendários de cada sistema de ensino antes de realizar o estabelecimento dos novos cronogramas das avaliações em larga escala”**, de modo a assegurar **“as mesmas oportunidades a todos que participam das avaliações”** (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=89051:cne-aprova-diretrizes-para-escolas-durante-a-pandemia&catid=12).

18. Concluiu-se que, diante de tais disparidades, os próprios objetivos do Enem estão em risco. Consoante o Decreto 9.432/2018, art. 2º, são objetivos do Enem e de outras avaliações nacionais: diagnosticar as condições de oferta da educação básica; verificar a qualidade da educação básica; aferir as competências e as habilidades dos estudantes. E, segundo seu art. 7º, o Enem tem como objetivo aferir o domínio das competências e das habilidades esperadas ao final da educação básica. De outra banda, a Portaria MEC/GM 468/2017 estabelece em seu art. 2º que constitui objetivo primordial do Enem aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

19. A pandemia causada pelo coronavírus inaugurou um profundo quadro de incertezas. Sabe-se que as escolas estão fechadas por todo o país. Entretanto, não se sabe quando regressarão, se o regresso será uniforme ou cada município e estado estabelecerá de forma diversa (o que parece ser o que acontecerá), como cada escola irá repor as aulas, quantos alunos estão sem qualquer aula e quantos têm acesso a aulas telepresenciais. Muito menos se mediu o impacto disso no incremento das desigualdades na educação. Em situações como tais, ergue-se o princípio da precaução (o *Vorsorgeprinzip* teve origem na Alemanha, nos anos 1970), aplicável a vários ramos do direito, tendo como mote a forte repercussão de questões sanitárias e de saúde nos demais sistemas (economia, educação, ecologia, etc.).

20. A partir da análise das fases preparatórias do Enem, anotou-se que o perigo de desperdício de recursos públicos, com ofensa aos princípios da economicidade, da eficiência e da eficácia é extremamente elevado. Por exemplo, após a impressão e agrupamento das provas em envelopes, malotes e contêineres, vem o armazenamento. Havendo a alteração das datas da aplicação das provas, certamente as despesas decorrentes do armazenamento e aluguel de contêineres serão incrementadas.

21. Submetida ao Exmo. Sr. Relator a posição uníssona desta Secretaria, este resolveu, por prudência, apreciar a cautelar tão somente após a oitiva prévia do Inep (peça 15).

22. Foi promovida a oitiva prévia e a diligência, conforme demonstra a peça 19, destacando-se que, para a perfeita compreensão da matéria, foram encaminhadas e referenciadas a instrução de peça 12 e a decisão do Relator de peça 15.

23. A resposta do Inep encontra-se à peça 21, a qual condensa tudo o que se entendeu de relevante daquilo produzido pelos setores técnicos do Inep e do Ministério da Educação (peças 22-46, 48-50 e 54-59, que dela figuram como elementos comprobatórios do que alegado).

24. Esta Secretaria realizou a análise da resposta à oitiva (peça 69).

25. Lembrou-se que este Tribunal adotou a instrução da SecexEducação no momento de decidir, quando, através do Acórdão TCU 1.048/2020, resolveu por recomendar ao Ministério da Educação que “9.3.6. inclua os possíveis impactos causados pela pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), no setor educacional como um risco-chave a ser tratado tanto no planejamento estratégico da instituição como na gestão de riscos do ministério (item 368 do relatório de acompanhamento)”.

26. Analisou-se a alegação do Inep, no sentido de que “a remarcação de datas por seguidas vezes [...] acarreta um cenário de insegurança jurídica aos participantes”. Afirmou-se que tal argumentação encerra, por duas vezes, uma **contradictio in adjecto** e uma **contradictio in terminis**. Esta última porque, ao dizer que a remarcação de datas por seguidas vezes gera insegurança jurídica, não atenta para o fato de o Enem Digital estar na sua terceira data, e, mesmo assim, com abertura da possibilidade de nova mudança. A **contradictio in adjecto** está no fato de o Inep afirmar ser “premature pregar, de forma inflexível, uma data certa” e não apenas tê-la fixado por editais, mas também a defender com o argumento da falência da política pública. O que se discute aqui é o fato de se ter fixado um cronograma em momento de incerteza e de notório aprofundamento das desigualdades, sem apresentar dados para sua tomada de decisão, que não a complexidade da organização do exame.

27. Entendeu-se que a questão da isenção de taxas encontra-se equacionada de modo satisfatório, embora permaneçam algumas dúvidas. A mais relevante está no fato de que os inscritos que se acharem abrangidos pelos requisitos postos no item 4.6 dos editais, inscreve-se e não paga, ficando a depender do deferimento da isenção de ofício. Ocorre que esta não tem prazo, forma de divulgação da análise e sua negativa não tem recurso previsto. Dito de outra forma, o candidato que não pagar a taxa até o dia 28/5, apenas 6 dias após o término do período de inscrição, em que pese acreditar fazer jus ao direito de isenção, pode perder sua inscrição pelo não deferimento de ofício.

28. Destacou-se a alteração da data do ENEM Digital e o fato do INEP ter afirmado que sua opção “por postergar [...] a fim de se afastar um pouco mais sua realização do período de contágio”. Consignou-se não ser possível compreender como, para até 101 mil inscritos na versão digital, se decida afastar do período de contágio, e para a versão impressa, para milhões de inscritos, essa premissa não tenha sido aplicada.

29. Dos argumentos lançados na resposta à oitiva prévia, o mais preocupante é o referente ao “ensalamento” (individualização do aluno, determinando-se a sala e, na gráfica, identificando sua prova, para, depois, haver o empacotamento para a sala de destino). Finalizadas as inscrições e pagas (ou isentas) as taxas, não é difícil compreender que, chegada a fase de ensalamento, agravando-se com a impressão das provas, teremos o fato consumado. Isso porque qualquer reabertura da fase de inscrição levará a perda do ensalamento e, até mesmo, das provas impressas. E caso, por questões sanitárias, se decida por definir o distanciamento entre alunos diferente do que houver sido planejado pelo Inep, da mesma forma haverá perdas no “ensalamento” e nas provas impressas após sua definição.

30. A instrução ora referenciada abordou, ainda, a alegação de que o Enem tem como objetivo aferir o domínio das competências e habilidades esperadas. Exatamente tal objetivo estava em risco. Como aferir domínio de quem não teve aulas ou as recebeu em condições de desvantagem em comparação com alunos de escolas particulares? Diante da situação de paralisia e incerteza causada pela pandemia, com profundos reflexos na educação e no próprio Enem, este deve servir aos princípios (art. 206, inciso I, Constituição Federal, art. 3º, inciso I, da LDB, art. 3º, incisos I, II e III, do Decreto 9.432/2018), diretrizes (art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei 13.005/2014) e objetivos (art. 2º, incisos II e

V, do Decreto 9.432/2018, art. 2º da Portaria MEC/GM 468/2017 e item 2.1 dos Editais do Enem 33 e 34/2020), caso contrário, teremos a manutenção de prazos pretéritos, mas o resultado será o aprofundamento das desigualdades na educação.

31. Pontuou-se não ser possível dizer que o recrudescimento da desigualdade está protegido pela reserva de vagas de que trata o art. 3º da Portaria Normativa GM/MEC 18/2012 (Sisu). É que não existe apenas a desigualdade entre escolas públicas e escolas privadas. Há, ainda, a desigualdade entre escolas públicas por região, por estados, por municípios, e entre as escolas públicas urbanas e rurais. Como visto à saciedade, as paralisações das aulas não foram simétricas, como não serão simétricos os retornos. Também não há simetria nos recursos tecnológicos utilizados. Ademais, permanece a possibilidade de alunos de escolas públicas concorrerem a vagas da ampla concorrência, a depender do modelo definido por cada instituição de ensino. Possibilidade essa, da mesma forma, atingida pelo recrudescimento da desigualdade como consequência da pandemia.

32. Realçou-se que, se o MEC, utilizando de seu poder normativo e da necessária concertação com as demais entidades (como se verá adiante), definir datas mais alargadas para esses programas e para o próprio Enem, certamente as universidades e faculdades não se furtarão a adaptar seus calendários em função dessa situação de exceção.

33. Adicionalmente, não pareceu adequada a afirmação do Instituto, no sentido de que não haveria prejuízo aos estudantes de baixa renda relacionado à pandemia, que possa justificar o adiamento do Enem, visto que a falta de aulas presenciais atingirá a todos igualmente. Como exaustivamente demonstrado naquela instrução, haveria um incremento da desigualdade de chances pela pandemia. Primeiro, porque as escolas privadas conseguiram implementar rapidamente aulas telepresenciais, onde os professores além de promoverem o incentivo aos estudos “ao vivo”, também podem tirar a dúvida dos alunos **on line**. Segundo, porque sabe-se que as famílias de baixa renda são as de menor escolaridade. Enquanto as de melhor renda possuem um professor para lhes tirar as dúvidas, mesmo em dias de pandemia, e familiares com escolaridade capaz de também auxiliar no ensino, muitas famílias de baixa renda não possuem familiares com escolaridade que permita o apoio ao ensino.

34. E mais: para além da desinclusão digital, quer pela completa ausência de internet nas residências, quer pelo caráter precário da banda larga, especialmente para permitir o acesso a arquivos “pesados” como vídeos, temos os mesmos problemas na telefonia. Sabemos que em muitas cidades e em muitos aparelhos celulares, o que se suporta é a rede 2G. Lentidão, distorção de imagens, descontinuidade de transmissão e travamentos não são difíceis de verificar. Além do mais, quanto menor a renda, menos o pacote de dados contratado junto as operadoras. Os efeitos disso são evidentes. Da mesma forma que os computadores, os alunos de baixa renda possuem celulares, cuja capacidade de processamento depende do valor dos aparelhos. Pelo que se entendeu que a MP 934/2020, o Avamec (aulas padronizadas e sem interação), e outras medidas do tipo, não são capazes de eliminar fortemente os feitos da pandemia.

35. Quanto ao argumento da criação do Comitê Operativo de Emergência (COE), destinado a analisar e discutir os impactos da pandemia nas estruturas de ensino e nos cronogramas educacionais, a instrução anterior desta Secretaria pontuou que grande parte dos integrantes do COE são a favor do adiamento do Enem, tais como o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); o Conselho Nacional de Educação (CNE); a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme); o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE); o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif).

36. Deu-se destaque ao fato de que, na Sessão do dia 19/5/2020, o Senado aprovou o PL 1.277/2020, que suspende o Enem em caso de calamidade pública, tendo sido o projeto de lei encaminhado à Câmara do Deputados.

37. Naquela instrução também se evidenciou que o Inep divulgou o adiamento do Enem, o que fez da seguinte forma: “o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Ministério da Educação (MEC) decidiram pelo adiamento da aplicação do exame nas versões impressa e digital. As datas serão adiadas de 30 a 60 dias em relação ao que foi previsto nos editais”; “o Inep promoverá uma enquête direcionada aos inscritos do Enem 2020, a ser realizada em junho, por meio da Página do Participante.

38. Entendeu-se que o adiamento não ocasionaria a perda de objeto do presente processo. Isso porque apresenta três centrados problemas:

a) adia por 30 a 60 dias, entretanto, tal adiamento não apresenta condicionantes, como as apresentadas em projetos de lei pelo Senado Federal (prorrogação automática em casos de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, até que estejam concluídos os anos letivos) e pela Câmara dos Deputados (adiamento enquanto durarem as medidas sanitárias emergenciais decorrentes da pandemia do coronavírus);

b) a data da prova será definida por consulta pública aos candidatos, quando deveria ser fixada a partir de estudos técnicos que levassem em conta os efeitos da paralisação das aulas presenciais em decorrência da pandemia (inclusive calendários acadêmicos), bem como o prazo necessário para contornar as diferenças incrementadas pela pandemia para os alunos das redes privada e pública e, na pública, entre alunos de escolas urbanas e rurais (recompôr a igualdade de chances, mitigando os efeitos da pandemia, tentando recriar o cenário de condições de normalidade);

c) a fixação das datas das provas por meio de consulta pública aos candidatos ofende os princípios e as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais, os quais possuem natureza eminentemente contramajoritária.

39. Quanto a esta última questão, afirmou-se naquela instrução a natureza contramajoritária de determinados princípios e regras tem a seguinte conformação: ficando a maioria democrática na incumbência de afirmar a prevalência concreta de direitos em colisão, ter-se-ia que negar a ideia de que os direitos fundamentais são trunfos contra a maioria e questionar a própria razão de ser dos mesmos direitos fundamentais. Nesse sentido, o contramajoritarismo assegura que as minorias não sejam sufocadas por supressões dos valores democráticos impostas pela maioria em benefício próprio. A Constituição traz um dispositivo eminentemente contramajoritário em seu art. 206, inciso I: o ensino deve ser ministrado segundo o princípio da igualdade de condições para o acesso na escola. Princípio constitucional reproduzido no art. 3º, inciso I, da LDB e no art. 3º, inciso I, do Decreto 9.432/2018). Princípio esse complementado pelo princípio da garantia do direito à educação (art. 3º, inciso III, do Decreto 9.432/2018), por diretrizes como a da “superação das desigualdades educacionais” (Lei 13.005/2014) e por objetivos da política nacional de avaliação, como o do fomento a inclusão educacional dos jovens (art. 2º, inciso I, do Decreto 9.432/2018). Todas as normas acima, por se referirem ao direito fundamental da igualdade de condições, possuem conteúdo eminentemente contramajoritário.

40. Em decorrência, compreendeu-se que não pode uma maioria de inscritos consultados decidir por datas das provas, segundo seus interesses, em detrimento dos mais vulneráveis, os quais tiveram a igualdade de chances ainda mais prejudicadas pelos efeitos da pandemia. Adicionalmente, é importante ressaltar que a consulta será feita somente aos inscritos, que, obviamente, se orientarão pelos seus próprios interesses, sem considerar os interesses dos candidatos que não conseguiram realizar suas inscrições. É que os mais vulneráveis somam apenas 19,3% do total de inscritos (embora somem cerca de 1 milhão de inscritos), não podendo serem submetidos à vontade da maioria de 80,7%, composta por ‘treineiros’, por concluintes oriundos de escolas particulares e pelos que já concluíram o ensino médio.

41. Como dito em outra passagem daquela instrução, os gastos com o Enem superam a casa dos R\$ 600 milhões. Apenas para se ter uma ideia dos riscos inerentes a um planejamento não

efetivado a contento, segundo o MEC, no Enem 2017, foram 2.017.253 ausentes - dentre esses, 83,8% eram isentos (ou seja, não precisaram pagar a taxa de inscrição). O prejuízo teria sido de R\$ 176.590.328,00. Em 2019, dos 5.095.270 inscritos, 23% faltaram às provas. É certo que a pandemia e os problemas no calendário escolar decorrentes do fechamento das escolas podem incrementar o número de faltantes, o que representa prejuízo aos cofres públicos.

42. Diante de tais constatações, a instrução pretérita apresentou as seguintes propostas:

a) diante dos elementos comprobatórios constantes nos autos, julgar, no mérito, **procedente** a representação;

b) **considerar prejudicado** o pedido de medida cautelar, uma vez afastado, por ora, o *periculum in mora*, já que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Ministério da Educação (MEC) decidiram pelo adiamento da aplicação do exame nas versões impressa e digital, pelo período de 30 a 60 dias em relação ao previsto no edital, sem prejuízo de o Tribunal voltar a sua análise, caso entenda que os fatos ensejadores, constantes deste processo, não foram saneados após o retorno do cronograma do Enem 2020;

c) **determinar**, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU c/c os arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) que:

c.1) em conjunto com os demais agentes que estão conectados com o cronograma do ENEM, **desenvolva e encaminhe** ao TCU, no prazo máximo de sessenta dias, tendo em vista a excepcionalidade da situação, novo cronograma, levando em consideração os efeitos da pandemia, de forma a reduzir a desigualdade de chances incrementada pela paralização das aulas e pelo fechamento das escolas, notadamente em relação aos mais vulneráveis, **observando** os princípios, diretrizes e objetivos do exame nacional, previstos no art. 3º, inciso I, da LDB, no art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei 13.005/2014, nos artigos 2º, 3º, e 7º do Decreto 9.432/2018, no art. 2º da Portaria MEC/GM 468/2017 e no item 2.1 dos Editais do ENEM 33 e 34/2020;

c.2) durante o período de suspensão dos cronogramas do ENEM 2020, **crie fase** de resultados das isenções deferidas de ofício, encaminhando comprovação ao TCU, no prazo máximo de trinta dias, permitindo que os inscritos, em caso de não deferimento, possam dela recorrer ou lhes seja facultado prazo, após o resultado das análises desses recursos, para efetuar o pagamento das inscrições, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

d) **dar ciência**, com fundamento nos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) que:

d.1) o encerramento das inscrições postas nos editais Enem Digital 34, de 20 de abril de 2020, e ENEM IMPRESSO 33, de 20 de abril de 2020, juntamente com o prosseguimento da fase de “ensalamento”, enquanto não firmado cronograma definitivo das fases posteriores, e, tendo em conta que a realização dos atos dela consequentes provocaria o fato consumado, inviabilizando o retorno às fases anteriores, pode gerar consideráveis prejuízos ao Erário e afrontar o princípio constitucional da economicidade;

d.2) a fixação de novas datas dos exames do Enem 2020 com base em consulta pública aos inscritos, fere os dispositivos constitucionais e legais de natureza eminentemente contramajoritários, tais como o art. 206, inciso I, da CF/88, c/c o art. 3º, inciso I, da LDB, art. 3º, inciso I, do Decreto 9.432/2018, complementados pelo princípio da garantia do direito à educação (art. 3º, inciso III, do Decreto 9.432/2018), por diretrizes como a da “superação das desigualdades educacionais” (Lei 13.005/2014) e por objetivos da política nacional de avaliação, como o do fomento à inclusão educacional dos jovens (art. 2º, inciso I, do Decreto 9.432/2018);

e) **esclarecer** que a suspensão dos editais não impede a elaboração do planejamento detalhado e a realização de atividades, desde que sua execução não implique em desperdício de recursos públicos em função da perda, total ou parcial, das mesmas ou pelo incremento de custos em decorrência do aumento de sua extensão no tempo, nem desrespeite as demais deliberações da presente proposta;

43. Encaminhada a proposta ao Exmo. Sr. Ministro Relator, ato contínuo o Inep atravessou diversas petições (peças 72 a 78 e 81). Às peças 79 e 80 estão o despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, determinando o apensamento do TC 018.757/2020-0 e a juntada da peça inaugural do referido processo a este, o que foi efetivado através da peça 80.

44. Diante dos novos argumentos do Inep, o Exmo. Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte despacho (peça 82):

3. Conforme minucioso exame empreendido pela unidade técnica (peça 69), restou plenamente caracterizada a necessidade de o Inep promover estudos objetivando reduzir a desigualdade de chances incrementada pela paralisação das aulas e pelo fechamento das escolas, notadamente em relação aos mais vulneráveis, **observando** os princípios, diretrizes e objetivos do exame nacional, previstos no art. 3º, inciso I, da LDB, no art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei 13.005/2014, nos artigos 2º, 3º, e 7º do Decreto 9.432/2018, no art. 2º da Portaria, tendo em vista a excepcionalidade da situação causada pela pandemia do Covid-19.

4. É relevante destacar a informação trazida na instrução da SecexEducação de que o próprio Inep, de ofício, suspendeu o ENEM 2020, decidindo pelo adiamento da aplicação do exame nas versões impressa e digital, pelo período de 30 a 60 dias em relação ao previsto no edital, antecipando-se a possível deliberação do TCU sobre o tema, em consonância com as conclusões deste processo.

5. Pertinente, portanto, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, uma vez afastado, por ora, o **periculum in mora**, sem prejuízo de o Tribunal voltar a sua análise, caso entenda que os fatos ensejadores, constantes deste processo, não foram saneados após o retorno do cronograma do Enem 2020.

6. Contudo, estando os autos conclusos para julgamento pelo Plenário, foram acostados aos autos novas informações, em especial o anúncio do adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio – 2020, “*tendo sido definido que a versão impressa do exame ocorrerá nos dias 17 e 24 de janeiro e a versão digital será realizada nos dias 31 de janeiro e 07 de fevereiro*” (peça 81).

Ante o exposto, enaltecendo a profundidade e pertinência do exame empreendido pela SecexEducação no presente processo, entendo, contudo, necessário a restituição dos autos à unidade técnica para exame dos novos elementos acostados aos autos, atualização e eventuais ajustes aos encaminhamentos anteriormente propostos (peças 69, 70 e 71).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

45. Esta Secretaria apontou o cumprimento dos requisitos normativos, opinando pelo conhecimento da presente Representação na instrução de peça 12.

46. O Exmo. Sr. Relator, Ministro Augusto Nardes, conheceu da representação, consoante despacho de peça 15.

EXAME SUMÁRIO

47. Esta Secretaria, conforme instrução de peça 12, realizou o exame sumário de que trata o art. 106 da Resolução – TCU 259/2014, com a IN – TCU – 63/2010 e art. 15 e seguintes da Portaria Segecex 12/2016, verificando a presença de risco, materialidade e relevância, a justificar a pronta atuação deste nosso Tribunal.

48. Tendo em vista que o Exmo. Sr. Ministro Relator conheceu da representação (peça 15), o referido exame foi acatado. Pelo que não se faz necessária sua reprodução.

EXAME TÉCNICO

49. Como dito, após a instrução de mérito desta Secretaria, o Inep juntou novas manifestações.

50. À peça 72, argumenta que “conforme decisão adotada em 22 de maio de 2020 pelo Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), as datas de inscrição dos exames nas versões impressa e Digital do Enem 2020 serão prorrogadas, para 23h59

de 27 de maio de 2020, conforme divulgado em nota oficial”. À peça 73, juntou o referido despacho decisório do Inep e, à peça 74 a mencionada nota oficial.

51. À peça 75, rebate a existência do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, reafirmando tudo o quanto já alegado e devidamente tratado na instrução anterior desta Secretaria.

52. À peça 76, apresenta os dados consolidados das inscrições do Enem 2020: “as inscrições do Enem encerraram com 6.121.363 participantes inscritos, no dia 27 de maio, às 23h59”.

53. À peça 77, junta consulta ao Ministério da Saúde, por meio da qual solicita “orientação desse Ministério da Saúde acerca de eventuais medidas que deverão ser adotadas pelo Inep nos locais de provas nos dias de realização dos Exames, isto é, a partir de outubro próximo, como por exemplo, se haverá necessidade de distanciamento maior entre pessoas na mesma sala de realização dos testes, disponibilização de álcool em gel, obrigatoriedade de utilização de máscaras, além de outras medidas que esse Ministério julgar pertinente”. Não juntou a resposta do Ministério da Saúde à consulta.

54. À peça 78, após repisar temas antes analisados (gratuidade, enquête, etapas do planejamento e macronograma), o Inep apresenta argumentos relevantes:

a) a enquête compõe um conjunto de critérios utilizados para definir o novo cronograma do Enem;

b) além da enquête, outro critério está no uso da ponderação no processo decisório da nova data de divulgação dos resultados, de forma que as notas no Enem ainda permitam, aos estudantes, a sua utilização como mecanismo de acesso ao Ensino Superior no ano de 2021;

c) outro critério decorre do contato permanente com a Secretaria de Educação Superior (Sesu) para acompanhar as datas que serão divulgados os editais dos programas (Sisu, Prouni, Fies) e utilizar essa informação como um dos parâmetros para a definição da data de divulgação dos resultados;

d) também é levada em consideração “a definição da reorganização dos calendários das escolas de ensino médio e das instituições de ensino superior. (...) Considerando que a reorganização dos calendários, nas diferentes UF, será definida em conformidade com as realidades locais, o processo decisório da nova data de aplicação das provas do Enem será integrado pela verificação das diferentes soluções adotadas, em todo o país, nos diferentes níveis de ensino, de modo que a decisão se mostre razoável à maioria dos estudantes”;

e) em decorrência da situação de pandemia causada pelo Covid-19, o Inep está desenvolvendo um protocolo que visa orientar as ações relativas à aplicação do Enem Impresso e Digital, a fim de prevenir a transmissão do vírus durante sua aplicação;

f) “em relação a isenção de ofício no que se refere à implantação no sistema de inscrição, os participantes que não solicitaram isenção no período previsto do dia 6 a 28 de abril, preencheram a inscrição e o sistema avaliou o direito ou não à isenção. Ao término da inscrição, foi gerado ou não o boleto para pagamento da taxa. Foram DEFERIDOS DE OFÍCIO, DURANTE O PERÍODO DE INSCRIÇÃO, 1.370.894 ISENÇÕES, TOTALIZANDO NO ENEM 2020, 4.794.729 ISENÇÕES TOTAIS”.

55. À peça 81, apresenta nova alteração das datas do Enem:

O Ministério da Educação - MEC e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep divulgaram as novas datas para aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio - 2020 (anexo 1), tendo sido definido que a versão impressa do exame ocorrerá nos dias 17 e 24 de janeiro e a versão digital será realizada nos dias 31 de janeiro e 07 de fevereiro.

De acordo com os documentos em anexo, a definição das novas datas decorreu de vários diálogos realizados com as secretarias estaduais de Educação e entidades representativas das instituições de ensino superior públicas e privadas, da análise da enquête realizada com os participantes do Exame,

bem como dos critérios técnicos a serem observados para a realização de tal Exame. (vide nota técnica 41).

55.1. Integra a referida peça 81 a mencionada Nota Técnica 41, dela cabendo destacar:

Os estudos a fim de apresentar a nova proposta de cronograma para a realização das provas do Enem foram pautados pelos seguintes critérios:

1. o resultado da enquête realizada no mês de junho, com a participação dos inscritos no Enem 2020;
2. a complexidade da operação logística e os prazos necessários para divulgação dos resultados;
3. o calendário acadêmico das redes de ensino da educação básica no País;
4. o calendário acadêmico das instituições de ensino superior;
5. as políticas públicas que utilizam o resultado do Exame para acesso ao ensino superior, em especial SiSu, Fies e ProUni; e
6. as recomendações sanitárias para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Para a definição das novas datas de aplicação das provas do Enem 2020, nas versões impressa e digital, o Inep estabeleceu diálogo junto ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e demais entidades que representam o ensino básico e superior, público e privado.

Mais de 6 milhões de pessoas estão inscritas no Enem 2020. Desse total, 1.113.350, cerca de 20% do total de inscritos, participaram da enquête. Quase metade (49,7%) optou por realizar o Enem em maio de 2021, enquanto (35,3%) dos participantes escolheram janeiro de 2021 e outros (15%) optaram por dezembro.

Com o resultado da enquête, o Inep prosseguiu com rodadas de discussão com o MEC, com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e entidades educacionais, como a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (Abruc), a Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu), e a Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup). Nessa etapa de diálogo com as entidades representadas, verificou-se que a opção de adiamento do Exame em 180 dias, ou seja, aplicação das provas em maio seria danoso para o calendário acadêmico de 2021, uma vez que os resultados seriam disponibilizados somente no segundo semestre, inviabilizando o início de mais um ano letivo.

55.2. À peça 81 também foram juntadas manifestações de entidades ligadas ao ensino em apoio à nova data definida, demonstrando diálogo e convergência:

a) nota da Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior em favor da realização do Enem em janeiro de 2021;

b) nota da Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup) e da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (Anec), em apoio da aplicação das provas do Enem em janeiro/2021;

c) nota do Conselho Nacional de Secretários de Educação, em que apoia as novas datas anunciadas pelo MEC/Inep para o Enem e destaca a relação de diálogo, confiança e respeito, que tem mantido com o instituto;

d) nota da Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu), em que apresenta agradecimentos pelo diálogo constante, aduzindo que a proposta de realização do Enem nos dias 17 e 24/1/20 tem o apoio da Anaceu, a aplicação das provas em janeiro/2021 causará menor impacto na sociedade;

e) nota da Andifes em que realça que as datas do Enem devem guardar consonância com a biossegurança dos candidatos e com o princípio da equidade, bem como, após dizer que propôs a suspensão da prova, pois as datas anteriores não apresentavam as condições necessárias, diz não se manifestar sobre as novas datas, entretanto, não as critica;

f) nota da Associação Brasileira das Instituições Educacionais Evangélicas apresentando apoio à decisão do MEC na aplicação das provas do Enem em janeiro de 2021.

56. Bem de ver que o MEC e o Inep mantiveram gradual postura de diálogo e de busca de consenso, diferentemente de posições expressadas anteriores à oitiva promovida por este Tribunal, tanto através da mídia, como em manifestações judiciais e em notas técnicas carreadas aqui em momento processual anterior.

57. Reflexo disso é que o dissenso instaurado enquanto as posturas inflexíveis, gerando críticas e conflitos vindos dos mais diversos setores, e as provas seriam realizadas em outubro e início de novembro, deu lugar a declarações de apoio e, conforme se verifica em pesquisa na internet, ao arrefecimento das tensões.

58. Além de ser elogiável essa mudança, sem que tenha sido decorrente de imposições, como as decorrentes de determinações emanadas por este Tribunal, também se deve reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo MEC e pelo Inep para a obtenção de dados que permitam um planejamento o mais próximo de cada realidade. Isso porque, conforme noticiado na imprensa em 3/8/2020: “todos os estados têm atividades remotas, mas só 71% das prefeituras responderam a pesquisa sobre ensino online e, por isso, não há dados consolidados” <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/03/mec-diz-a-deputados-que-nao-sabe-quantos-alunos-da-rede-publica-estao-assistindo-a-aulas-virtuais.ghtml>>.

59. De outra, fica evidente que o Inep passou a considerar e a estruturar critérios técnicos para a definição de novas datas, sendo eles: 1. o resultado da enquête realizada no mês de junho, com a participação dos inscritos no Enem 2020; 2. a complexidade da operação logística e os prazos necessários para divulgação dos resultados; 3. o calendário acadêmico das redes de ensino da educação básica no País; 4. o calendário acadêmico das instituições de ensino superior; 5. as políticas públicas que utilizam o resultado do Exame para acesso ao ensino superior, em especial SiSu, Fies e ProUni; e 6. as recomendações sanitárias para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

60. De fato, tal postura tem o potencial de minorar possível ofensa aos princípios constitucionais contramajoritários, destinados à proteção das minorias e dos hipossuficientes, o que se dava com a adoção do critério da escolha mediante consulta aos inscritos no Exame como elemento central, ainda que não único.

61. Pelo que, entende-se que são as determinações constantes das letras ‘c’, ‘c.1’ e ‘c.2’, bem como as ciências propostas integrantes das letras ‘d’, ‘d.1’ e ‘d.2’ e o esclarecimento grafado na letra ‘e’ da instrução de peça 69 (aqui reproduzidas no item 42) perderam supervenientemente seus objetos, bastando o mero encaminhamento ao MEC e ao Inep, até mesmo a título de colaboração, da instrução de peça 69 e da presente, bem como do acórdão que vier a ser proferido.

CONCLUSÃO

62. A representação argui ilegalidade nos editais do Enem 2020, mencionados acima, notadamente em relação ao cronograma fixados. Sustenta-se a nulidade dos atos na medida em que padecem de ilegalidade do objeto, bem como violam a igualdade de condições entre candidatos e a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, previstos nos artigos 3º, I, e 4º, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal 9.394/1996) (peça 1, p. 2).

63. A representação foi admitida por Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator (peça 15) por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 e no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

64. Constatou-se que os efeitos da pandemia na educação têm forte potencial de aprofundar as desigualdades de chances, colocando em posição de vantagem comparativa as escolas privadas sobre as públicas, as urbanas sobre as rurais e os alunos inseridos em contexto de exclusão digital em relação aos estudantes com acesso a internet e de boa velocidade.

65. Diante da situação de paralisia e incerteza causada pela pandemia, com profundos reflexos na educação e no próprio Enem, este deve servir aos princípios (art. 206, inciso I, Constituição Federal, art. 3º, inciso I, da LDB, art. 3º, incisos I, II e III, do Decreto 9.432/2018), diretrizes (art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei 13.005/2014) e objetivos (art. 2º, incisos II e V, do Decreto 9.432/2018, art. 2º da Portaria MEC/GM 468/2017 e item 2.1 dos Editais do ENEM 33 e 34/2020), caso contrário, teremos a manutenção de prazos pretéritos, mas o resultado será o aprofundamento das desigualdades na educação.

66. As razões expendidas pelo Inep em resposta à oitiva prévia não demonstram que o instituto planejou a definição de datas tendo em conta os efeitos da pandemia, mas, ao contrário, manteve cronogramas de anos anteriores.

67. Todas as entidades integrantes do Comitê Operativo de Emergência – COE/MEC que não integrantes do Poder Executivo, eram favoráveis ao adiamento do Enem.

68. A consumação do prazo de inscrição representava forte risco financeiro e de organização do Enem, porquanto, a partir dela vem a fase de “ensalamento” quando serão impressas e organizadas as provas individualmente, segundo o local de prova, quando qualquer alteração implicará em perdas financeiras e no problema do fato consumado. Como não se sabe a quantas caminhará a pandemia, não é possível definir o modo como as salas de aplicação das provas serão organizadas (distanciamento entre alunos, número máximo de candidatos por sala), cujo método repercute fortemente nos custos de organização do Exame.

69. Os gastos com o Enem superam a casa dos R\$ 600 milhões. Apenas para se ter uma ideia dos riscos inerentes a um planejamento não efetivado a contento, segundo o MEC, no ENEM 2017, foram 2.017.253 ausentes - dentre esses, 83,8% eram isentos (ou seja, não precisaram pagar a taxa de inscrição). O prejuízo teria sido de R\$ 176.590.328,00. Em 2019, dos 5.095.270 inscritos, 23% faltaram às provas. É certo que a pandemia e os problemas no calendário escolar decorrentes do fechamento das escolas podem incrementar o número de faltantes, o que representa prejuízo aos cofres públicos.

70. Embora ainda se possa asseverar como situação ideal, o problema da isenção de ofício da taxa de inscrição parece satisfatoriamente mitigado em decorrência dos procedimentos adotados pelo Inep (vide item 54, letra ‘f’, desta).

71. O adiamento do Enem pelo Inep para janeiro de 2021 ocasiona a perda de objeto do presente processo. Isso porque, da forma como foram definidas as novas datas, supera três centrados problemas, pois: a) não ofende as condicionantes, como as apresentadas em projetos de lei pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, porquanto no período de realização do Exame (fins de janeiro e início de fevereiro) as previsões indicam que a pandemia estará com sua curva na descendente, além da perspectiva de que se tenham vacina a partir de dezembro/2020 ou janeiro/2021; b) a data da prova não foi definida por consulta pública aos candidatos, sendo fixada a partir de estudos técnicos e diálogo, pelo que não ofende os princípios e as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais, os quais possuem natureza eminentemente contramajoritária; c) o que demonstra a disposição para o diálogo e para novas mudanças, a depender do comportamento da pandemia e das questões inerentes ao próprio ensino.

72. Outrossim, entende-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para a propositura de mérito.

73. Por fim, cumpre observar que as alegações constantes do processo apensado (TC 018.757/2020-0) não acrescentaram novos argumentos passíveis de análise nos presentes autos, de forma que se dá por cumprida a análise em conjunto e confronto desses processos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, **conhecer** da presente representação, satisfeitos em parte os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la **prejudicada**, bem como prejudicada a cautelar postulada;

b) **encaminhar** ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) cópia desta instrução e daquela integrante da peça 69 destes autos para conhecimento;

c) **informar** aos representantes do presente processo e do processo apensado (TC 018.757/2020-0) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) **arquivar** os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

SecexEducação, 10 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio da Silva Mendes
AUFC – Mat. 2857-6